



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1015030-43.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015030-43.2021.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE
PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A e
FERDINANDO RIBEIRO NOBRE - RJ132295-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE
LAVOCAT GALVÃO JOBIM

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)1015030-43.2021.4.01.3400
JUÍZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em face de sentença (ID 209987649) que determinou à autoridade que fosse concedido o auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do tipo de transporte utilizado pelos servidores para se deslocarem ao trabalho.

Parecer ministerial pelo desprovemento da remessa necessária (ID 210936026).

É o relatório.

Desembargadora Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT
GALVÃO JOBIM

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)1015030-43.2021.4.01.3400
JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE
AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE
LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA):

Da análise dos autos, verifico que a sentença sujeita à remessa necessária não merece reparos.

É que o Juízo *a quo*, ao conceder a segurança, apresentou, acertadamente, os seguintes fundamentos:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida nos autos é unicamente de direito ou, havendo fatos, não demanda ulterior dilação probatória, o que permite o julgamento da lide.

No mérito, incorporo, como razões de decidir, a fundamentação da decisão que deferiu a tutela de urgência, por ter apresentado os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

“Para a concessão da liminar, torna-se necessária a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

Sem maiores digressões, a jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício de auxílio-transporte ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento, conforme se extrai da ementa que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas

aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303810097 (tel:201303810097), BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA Turma, DJE DATA:03/11/2014)

Este também é o entendimento do TRF da 1a Região sobre o tema.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO- TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. (...) 3. A intenção da norma é impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento e, ainda que opte por meio de transporte diverso, remanescem as circunstâncias que justificam o pagamento. 4. A concessão do

benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. Precedentes desta Corte: (AMS 0001756-31.2015.4.01.3823 / MG, Rel. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018) (Ap 00503060920134036301, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REP.) (AMS 200170000124728 (tel:200170000124728), VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/10/2002 P. 675.). (...) (AC 0010138-94.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2018 PAGINA:.)

Presente, pois, a probabilidade do direito vindicado.

O perigo da demora, no caso, reside na ausência do pagamento de vantagem devida ao servidor, o que, inequivocamente, lhe causa impacto financeiro.

Nesse cenário, a liminar de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de vedar a utilização de meio próprio de transporte, para fins de pagamento do benefício do auxílio transporte aos substituídos da parte impetrante”.

Depreende-se que não houve qualquer alteração na situação fático-jurídica a ensejar a adoção de posicionamento diverso daquele manifestado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, considerando a natureza indenizatória do auxílio, que objetiva compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento ao local de trabalho, não se mostra razoável distinguir a forma como este se dá, se por meio de transporte coletivo ou veículo próprio, garantido-se a percepção do benefício pelo fato de custear a sua locomoção, ainda que por veículo particular.

Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Circunscrito ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para que seja concedido o auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do tipo de transporte utilizado pelos servidores para se deslocarem ao trabalho.

Confirmo a liminar deferida.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Com o retorno do Tribunal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Entendo, assim, que a sentença submetida à remessa necessária bem decidiu a controvérsia, aplicando de forma adequada a legislação pertinente, em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos e de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada em casos análogos.

Portanto, é de se manter a sentença em todos os seus termos e com os fundamentos jurídicos nela consignados, que ora utilizo como razão de decidir, adotando a fundamentação *per relationem*, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência do STF e do STJ.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – **MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RMS 28243 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-286 DIVULG 03-12-2020 PUBLIC 04-12-2020 - Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO
MANTIDA.

1. **"Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público"** (REsp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019.)
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a manutenção dos dois curadores designados pelo Juízo de primeira instância é o que melhor atende aos interesses da curatelada. A revisão desse entendimento exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância excepcional.
4. "A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.534.532/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020 - Grifei)

Ante o exposto, **CONHEÇO** da remessa necessária e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Desembargadora Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE
LAVOCAT GALVÃO JOBIM

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)1015030-43.2021.4.01.3400
JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Remessa necessária em mandado de segurança em face de sentença que determinou à autoridade que fosse concedido o auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do tipo de transporte utilizado pelos servidores para se deslocarem ao trabalho.

2. A sentença submetida à remessa necessária bem decidiu a controvérsia, aplicando de forma adequada a legislação pertinente, em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos e de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada em casos análogos.

3. É de se manter a sentença em todos os seus termos e com os fundamentos jurídicos nela consignados, ora utilizados como razão de decidir, adotando-se a fundamentação *per relationem*, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência do STF e do STJ. Precedentes.

4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, na data lançada na certidão do julgamento.

Desembargadora Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO**
JOBIM

Relatora

Assinado eletronicamente por: **CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM**

19/04/2024 15:17:26

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **417004905**

240415103234

IMPRIMIR

GERAR PDF